

Processo: 0010496-77.2019.8.19.0209

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: FELIPE NETO RODRIGUES VIEIRA

Réu: CARLOS ROBERTO COELHO DE MATTOS JUNIOR

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Arthur Eduardo Magalhaes Ferreira

Em 04/04/2019

Decisão

Considerando a probabilidade do direito invocado pela parte autora, na medida em que é grave a acusação de que o Autor, de alguma forma, estaria vinculado ao bárbaro crime de Suzano, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo decorrente do manifesto dano à imagem de se vê associado a uma prática criminosa, DEFIRO a tutela antecipada de urgência (CPC/2015, artigo 300) para determinar a exclusão do "tweet" referido na inicial (fls. 28, item "ii"), intimando-se o Twitter Brasil Rede de Informação Ltda., por carta precatória, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Considerando o desinteresse da parte autora, deixo de designar audiência prévia de conciliação. Cite-se, por carta precatória, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Rio de Janeiro, 08/04/2019.

Arthur Eduardo Magalhães Ferreira - Juiz Titular

Autos recibidos de MM. Dr. Juiz

Eduardo Magaña et al.

Este código pode ser verificado em: www.tjri.jus.br – Serviços – Validação de documentos

